

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO REGULAMENTO DOS PROCESSOS DE CONSULTA ELEITORAL PARA A ESCOLHA AOS CARGOS DE REITOR (A) E DIRETORES (AS) GERAIS DOS CÂMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC) - 2025**

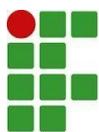
Trata-se de resposta à impugnação apresentada, a Comissão Eleitoral Central (CEC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) vem manifestar-se nos seguintes termos:

***Sobre o cumprimento do rito estabelecido no Estatuto do IFSC:***

Conforme destacado no *Parecer n. 00046/2025/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU* (em anexo), emitido pela Procuradoria Federal junto ao IFSC, as atribuições da Comissão Eleitoral Central estão claramente definidas no **Art. 6º do Decreto nº 6.986/2009**, que prevê competência **exclusiva** para: Elaborar as normas e disciplinar os procedimentos do processo eleitoral; Coordenar a consulta e deliberar sobre recursos; Publicar e encaminhar os resultados ao Conselho Superior (CONSUP).

O parecer jurídico reforça que o **Decreto Federal prevalece sobre normas infralegais** (como resoluções internas), em conformidade com a hierarquia do ordenamento jurídico. Assim, a publicação do regulamento pela CEC **não viola o Estatuto do IFSC**, pois este não pode restringir competências já definidas por decreto federal.

Agir como sugerem os impetrantes, seria atribuir ao CONSUP uma competência que não lhe pertence, violando os termos do **decreto n. 6.986/2009**, que especifica os limites de atuação do conselho superior da instituição nos processos de consulta, e também violaria diretamente as prerrogativas, pelo mesmo decreto atribuídas, da comissão eleitoral central, pois submeter a criação das regras ao conselho superior, seria fazer não da comissão, mas do conselho o responsável pela aprovação e homologação das regras, parâmetros e diretrizes do processo de consulta, o que, em última análise, em eventual não aprovação das normas estabelecidas, a comissão central não teria alternativa senão estabelecer um conjunto de regras aprazível ao CONSUP, fazendo deste, e não daquela, o detentor da competência de regulamentação do processo.



***Sobre a atribuição indevida ao CONSUP:***

Em atenção à impugnação apresentada, a Comissão Eleitoral Central (CEC) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) **reconhece o equívoco no calendário eleitoral (ANEXO I)** presente no Regulamento Eleitoral, no que se refere à atribuição de envio dos resultados ao Ministério da Educação (MEC) pelo CONSUP.

Conforme destacado no **Art. 6º, V, do Decreto n. 6.986/2009**, compete à Comissão Eleitoral Central: "publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior" (CONSUP).

O mesmo decreto **não atribui ao CONSUP** a obrigação de encaminhar os resultados ao MEC, tampouco o Estatuto do IFSC (Resolução nº 028/2009/CS) prevê tal competência.

- **No processo eleitoral de 2019**, conforme documentação anexada à impugnação, o envio da compilação documental foi realizado **pela Comissão Eleitoral Central** em 18/02/2020, após homologação pelo CONSUP.
- A redação atual do Calendário Eleitoral (ANEXO I) incorretamente transfere essa atribuição ao CONSUP, o que configura um erro de competência.

Diante da fundamentação apresentada e em estrita observância ao **Decreto n. 6.986/2009**, a Comissão Eleitoral Central:

- **Reconhece a impropriedade** da previsão que atribui ao CONSUP o envio dos resultados ao MEC;
- **Retifica o calendário eleitoral**, estabelecendo que **a Comissão Eleitoral Central será responsável pelo encaminhamento da compilação documental** ao MEC, conforme a prática adotada em 2019 e o disposto no Art. 6º, V, do Decreto n. **6.986/2009**.

Florianópolis-SC, 26 de março de 2025.

**Bruna Heloísa Silva Raiol**  
**Presidenta da Comissão Eleitoral Central**  
Resolução CONSUP/IFSC N. 134, de 11 de Março de 2025  
Portaria Reitor N. 917 de 21 de Março de 2025  
**Instituto Federal de Santa Catarina**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE  
SANTA CATARINA  
GABINETE  
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

**PARECER n. 00046/2025/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU**

**NUP: 23292.009038/2025-71**

**INTERESSADOS: REITORIA IFSC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO E OUTROS**

*EMENTA:*

*I. Análise de minuta de Edital. Consulta à comunidade para escolha de Reitor, Pró-Reitores e diretores-gerais.*

*II. Resolução CONSUP, Lei nº 11.892/2008. Decreto nº 6.986/2009.*

*III. Aprovação.*

## **I- DOS FATOS**

1. Trata-se de solicitação de análise da minuta do REGULAMENTO DOS PROCESSOS DE CONSULTA ELEITORAL PARA A ESCOLHA AOS CARGOS DE REITOR (A) E DIRETORES (AS) GERAIS DOS CÂMPUS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC) - 2025

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível na sua fase atual (**Seq.37**) e inserido no correspondente NUP do SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica, garantindo-se a integridade da documentação com base na qual se realiza a presente análise, deixa-se de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, aqueles que interessam especialmente para o exame a cargo desta PF/IFSC encontram-se devidamente referenciados nesta manifestação.

3. Em apertada síntese, é o relatório.

## **II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **II.I- Dos limites da atuação da Procuradoria Federal**

4. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002 e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, incumbe a este Órgão de execução da Advocacia Geral da União prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Consultente.

5. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação, tendo em vista que próprias da Administração.

6. Ultrapassadas as questões atinentes ao limite de atuação desta Procuradoria, passa-se à análise do tema em questão.

## II.II- Da regularidade da formação do processo

7. Preambularmente, vê-se que o processo administrativo foi devidamente encaminhado, na sua forma eletrônica, conforme previsão do Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

## III- MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. O Artº.3º do Decreto nº.6.986, de 20 de outubro de 2009, estabelece:

*Art. 3º. Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de **campus**.*

*Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.*

5. Foi aprovado pelo CONSUP, que a consulta será em dois turnos, conforme Artº 1º da minuta.

6. Já no Artº 6º do Decreto menciona as atribuições da Comissão Eleitoral Central, que são:

*Art. 6º. A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:*

*I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;*

*II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada **campus**, e deliberar sobre os recursos interpostos;*

*III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos **campi**, o apoio necessário à realização do processo de consulta;*

*IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;*

*V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e*

*VI - decidir sobre os casos omissos.*

7. No que pese a RESOLUÇÃO Nº 10/2013/CONSUP, datado de 18 de abril de 2013, ter aprovado que a competência para aprovar **aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade** acadêmica para escolha do Reitor do IFSC e dos diretores gerais dos câmpus, o Decreto deve prevalecer.

*Art. 6º. Compete ao Conselho Superior do IFSC, conforme artigo 15 do Estatuto,;*

*IX - deflagrar, **aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade** acadêmica para escolha do Reitor do IFSC e dos diretores gerais dos câmpus, em consonância com o estabelecido nos artigos 12 e 13 da Lei 11.892/2008;*

**8. Decreto** são atos normativos emitidos pelo Poder Executivo (presidente, governador ou prefeito, dependendo da esfera de governo) para regulamentar e executar leis já existentes. Eles detalham e especificam como as leis devem ser aplicadas na prática. Estão subordinados às leis ordinárias, leis complementares e, claro, à Constituição Federal. Sua função é operacionalizar e viabilizar a execução das normas legislativas superiores.

**9. Regulamento** são normas expedidas por órgãos administrativos para detalhar a aplicação de leis e decretos. São instrumentos utilizados para conferir efetividade às normas superiores, especialmente em áreas específicas de atuação administrativa. Também ocupam uma posição subordinada às leis e à Constituição e são instrumentos de execução e detalhamento das normas superiores, adaptando-as às necessidades práticas e específicas de determinados setores ou áreas de atuação.

**10. Outras Normas Infralegais**, além de decretos e regulamentos, existem outras normas infralegais, como portarias, instruções normativas, resoluções, entre outras. Essas normas são emitidas por autoridades administrativas para tratar de questões internas, disciplinar procedimentos e regulamentar assuntos específicos dentro de suas esferas de competência. Assim como decretos e regulamentos, essas normas infralegais estão hierarquicamente abaixo das leis ordinárias, complementares e da Constituição. Elas não criam direitos, mas fornecem orientações e normatizações em âmbitos mais restritos e específicos para aplicação de Direitos criados anteriormente na legislação.

**11.** Conclui-se a relevância dos estudos da hierarquia das normas para definir corretamente dentro do ordenamento jurídico brasileiro a validade da norma a fim de solucionar qualquer conflito que possa surgir, mantendo sempre a Supremacia da Constituição Federal.

**12.** Portanto, cabe única e exclusivamente a Comissão Central as responsabilidades descritas no Artº 6º do Decreto nº.6.986.

### **II.III- Da minuta do edital**

**13.** A minuta do edital está formalmente em ordem. Quanto à conformidade jurídica, esquadrinhando a minuta, também não se diagnosticou defeitos ou vícios capazes de comprometer sua validade.

**14.** Realmente, o edital, contendo nove capítulos (Processo de Consulta Eleitoral, Das Comissões Eleitorais, Dos Candidatos e das inscrições, Do Colégio Eleitoral, Da Campanha Eleitoral, Das Infrações e das Sanções, Do Processo de Votação e Voto, Dos Recursos e Das Disposições Gerais ), acompanha as disposições normativas já referidas nesta manifestação. No mais, veicula aspectos operacionais relacionados à realização da consulta à comunidade acadêmica.

### **III- CONCLUSÃO:**

**15.** Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela regularidade do edital proposto pela Comissão de Consulta, regularmente designada.

Florianópolis, 25 de março de 2025.

**ROBERTO R. RITTER VON JELITA**  
**Procurador Chefe**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292009038202571 e da chave de acesso ed540b16



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1898780899 e chave de acesso ed540b16 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 25-03-2025 17:31. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.